



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.323

Recurso n.º 54.887 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PATROCÍNIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tendo sido im
provido o recurso voluntário interposto ^T
no processo matriz, igual sorte colhe o
decorrente, em que nada de novo foi ofere
cido ao debate.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PATROCÍNIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 54.887

ACÓRDÃO Nº 101-79.323

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PATROCÍNIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PATROCÍNIO LTDA,, empresa jurisdicionada à D.R.F. em Uberlândia (MG), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 06, lavrado em 03-08-88, trata-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO relacionadas com diferenças de IRPJ, nos exercícios de 1985 e 1986, apuradas no processo nº 13689-000.073/88-67.

3. Impugnação a fls. 10, Informação fiscal a fls. 13/20. Decisão de primeiro grau a fls. 30/31, mantendo o lançamento.

4. Ciente em 08-06-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 36/46, protocolizado em 07-07-89, cópia da quele interposto no processo principal.

5. Os autos do processo relativo ao IRPJ receberam julgamento nesta Câmara em sessão de 18-09-89, quando foi prolatado o Acórdão nº 101-79.109, negando provimento ao respectivo recurso voluntário, à unanimidade de votos.

É o relatório.



V O T O

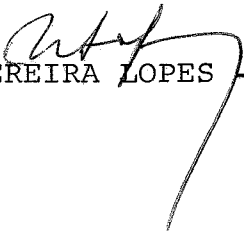
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

É jurisprudência tranqüila neste Conselho que a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, dada a conexão entre ambos.

Isto, é claro, se no feito decorrente nada de novo é apresentado, no plano fático ou jurídico, por modo a infirmar 'aquele entendimento. Foi o que ocorreu no caso vertente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR